ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-271/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/117039/2012
PROTOCOLO	**:**	1387943
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	-CLÉZIO BLAY FIALHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANCETE
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

BALANCETE MENSAL. ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1- Os Balancetes referentes aos meses de janeiro a junho de 2012 foram encaminhados, via SICOM, fora do prazo estabelecido no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa 35/11.

2-Em decorrência do envio a destempo dos balancetes foi aplicada ao Ordenador de Despesas a multa prevista no art. 197, inciso VII da RN/TC/MS 57/06.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se se julgou o encaminhamento fora do prazo, via SICOM, dos Balancetes referentes ao período de janeiro a junho de 2012, da Câmara Municipal de Aquidauana/MS, gestão do Sr. Clézio Bley Fialho, Ex-Presidente da Câmara.

Após intimação expedida pelo Cartório desta Corte de Contas (notificação nº 103/2012, peça 03, com aviso de recebimento juntado à peça 04), o Chefe do Cartório informa, conforme atesta o expediente à peça 05, o encaminhamento, fora do prazo, via SICOM, dos documentos solicitados.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos balancetes a esta Corte de Contas (Parecer nº PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-9577/2013, peça 07).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Notificado na forma regimental, o Sr. Clézio Bley Fialho, encaminha os balancetes referentes aos meses de janeiro a junho de 2012 via SICOM, todavia o faz fora do prazo estabelecido no art. 5 º, inciso II da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Em observância ao que dispõe o artigo 197, inciso VII da Resolução Normativa TC/MS 57/06 impõe-se a aplicação de multa ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS, pelo atraso no encaminhamento dos balancetes mensais do período de janeiro a junho de 2012, cujos critérios para fixação passo a expor.

Com base na previsão inserta no artigo 197, parágrafo 2º da RN/TC/MS 57/06 indico como relevante a desobediência ao disposto no artigo 5º, inciso II, da IN/TC/MS 35/11. Quanto às circunstâncias pessoais do gestor, entendo que enquanto agente público, e detentor de instrução necessária para desempenho do cargo, deixou de observar os atos atinentes à prestação de contas dos atos referentes à administração sob sua gestão, o que revela grave falta de atenção e descaso na gestão pública.

Considerando o limite estabelecido no art. 197, inciso II da RN/TC/MS 57/06 de até 180 UFERMS, fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, por entendê-la adequada, razoável e proporcional à infração cometida pelo Sr. Clézio Bley Fialho, consistente no envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro a junho de 2012.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, Sr. Clézio Bley Fialho, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa dos balancetes referentes aos meses de janeiro a junho de 2012, nos termos do art. 197, inciso VII da Resolução Normativa TC/MS 57/06;

II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

III – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento ao Ex-Presidente da Câmara de Aquidauana, Sr. Clézio Bley Fialho, nos termos do art. 50, incisos I e II da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 03, de 1º de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela aplicação de MULTA ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, Senhor Clézio Bley Fialho, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa dos balancetes referentes aos meses de janeiro a junho de 2012, nos termos do artigo 197, inciso VII da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; concedendo o PRAZO de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento ao ex-Presidente da Câmara de Aquidauana, Senhor Clézio Bley Fialho, nos termos do artigo 50, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 1º de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator